

Controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a personalidade civil do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro

Doctrinal and jurisprudential controversies about the civil personality of the unborn child in the Brazilian legal system

Antônio César Mello¹
Ellen Thais Oliveira Santos²

285

Resumo: Este artigo possui como objetivo discorrer sobre as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais em relação a situação jurídica do nascituro na legislação brasileira, porquanto o artigo 2º do Código Civil contém os termos “nascimento” e “concepção”, ensejando argumentos favoráveis tanto a teoria concepcionista quanto as teorias natalistas e da personalidade condicional. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica. O assunto é pertinente, uma vez que definir o momento de aquisição da personalidade jurídica possui implicações normativas de ordem principiológica que ameaçam a coesão e coerência do Ordenamento Jurídico brasileiro, de modo que todos os ramos do direito, sejam diretamente ou indiretamente, são afetados pela temática. Nesse sentido, é certo que a condição jurídica do nascituro deve ser apreciada sob a égide da dignidade da pessoa humana, a fim de que a teleologia da norma não seja negligenciada.

Palavras-chave: Nascituro. Personalidade Civil. Dignidade da pessoa humana.

Abstract: This article aims to discuss the doctrinal and jurisprudential controversies in regards to the legal situation of the unborn child in Brazilian legislation, due to the article 2 of the Civil Code contains the terms “birth” and “conception”, giving rise to arguments in favor of both the conceptionist theory and the natalist and conditional personality theories. This is a bibliographical research. The subject is relevant, since defining the moment of acquisition of legal personality has

¹É professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), do Centro Universitário Católica do Tocantins e da UNINASSAU - Palmas. Tem experiência profissional e catedrática nas áreas de Direito Civil, Constitucional, Administrativo e Ambiental. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (Canoas - RS - 1996), é Especialista em Direito e Estado pela Universidade do Vale do Rio Doce (Governador Valadares - MG), é Mestre em Ciências do Ambiente pela Fundação Universidade Federal do Tocantins (Palmas - TO). É Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Belo Horizonte);

² Acadêmica de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: altuscienca.fcjp@gmail.com

Recebido em 14/02/2023
Aprovado em 01/04 /2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



normative implications of a principled nature that threaten the cohesion and coherence of the Brazilian Legal System, so that all rights, directly or indirectly, are affected by the matter. In this sense, it is certain that the legal condition of the unborn child must be assessed under the aegis of the dignity of the human person, so that the teleology of the norm is not neglected.

Keywords: Unborn child. Civil Personality. Dignity of human person.

Introdução

A situação jurídica do nascituro constitui tema de grande debate no Ordenamento Jurídico brasileiro, uma vez que o artigo 2º do Código Civil permite várias interpretações por usar os termos “nascimento” e “concepção” em sua redação, nestas palavras: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, definir o marco inicial da personalidade civil é muitíssimo relevante, haja vista que o tema não afeta somente o direito civil, mas todos os ramos do direito, incidindo sobre o direito penal, processual, internacional, trabalhista, dentre outros. Além disso, sabe-se que a Constituição Federal de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana a primado maior do Estado Democrático de Direito, visando proteger efetivamente a pessoa humana, de modo que a condição do nascituro deve ser analisada nessa perspectiva.

Logo, o objetivo geral deste artigo é apresentar o conceito de nascituro; explicar personalidade e capacidade no âmbito civil; discorrer sobre as teorias do início da personalidade jurídica do nascituro (concepcionista, natalista e da personalidade condicional); e analisar as diferentes opiniões dos juristas brasileiros e o entendimento dos tribunais superiores sobre a condição e os direitos do nascituro na Ordem Jurídica, a fim de prescrever qual a interpretação mais adequada para o artigo 2º do Código Civil, sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana.

Perquire-se, então, o nascituro possui personalidade jurídica? Quais são os direitos do nascituro que a lei põe a salvo desde a concepção? Qual momento seria mais adequado para o início da personalidade civil do nascituro? A concepção? O nascimento? O que os juristas dizem sobre o assunto? E os tribunais, o que pesam? O princípio da dignidade da pessoa humana está sendo considerado nesse debate? O artigo 2º do Código Civil mostra-se adepto a alguma teoria? A teleologia da norma está sendo observada?

Diante de tantas indagações, é cediço que o tema deve ser apreciado sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, de tal forma que a pessoa humana seja efetivamente protegida e que a lógica jurídica não seja ultrajada. Consigne-se que nossa intenção não é apresentar uma resposta definitiva, mas agregar novas perspectivas jurídicas, sociológicas e axiológicas ao debate.

Metodologia

A palavra método origina-se da expressão grega *méthodos* e significa o caminho que é preciso percorrer para se chegar a um determinado fim ou objetivo. A metodologia manifesta-se como uma ciência instrumental — ela não é a matéria, mas a forma, o percurso, a trilha, o meio. Enquanto as demais ciências atentam-se em analisar e compreender a realidade, a metodologia empenha-se em estabelecer o trajeto que o cientista deve percorrer para alcançá-la. Usualmente, diz-se que a metodologia se engendra da Teoria do Conhecimento (epistemologia) e preocupa-se, sobretudo, em transmitir os mecanismos lógicos do saber (MARTINS; THEÓFILO, 2007, p. 37).

A pesquisa científica, por sua vez, configura-se como a aplicação prática do conjunto de processos metódicos de investigação. Trata-se de um processo inesgotável e interminável, que se renova ciclicamente diante de novas abordagens e descobertas. Caracteriza-se como dinâmica, multável e evolutiva — sempre receptiva a contribuições, nunca definitiva (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 97-98).

À vista disso, o enfoque deste fragmento pauta-se na pesquisa bibliográfica. Os dados foram obtidos a partir de “material já publicado, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações, anais de eventos científicos, discos, fitas magnéticas, CDs e materiais disponibilizado em sítios eletrônicos na internet” (GIL, 2017, p. 33).

Por consequência, a pesquisa observou as seguintes etapas: “a) Escolha do tema (seleção de um fenômeno ou fato merecedor de uma pesquisa e sua delimitação); b) Levantamento bibliográfico preliminar; c) Formulação do problema e estabelecimento dos objetivos; d) Elaboração de um plano de pesquisa; e) Elaboração de um plano provisório do que será investigado; f) Busca das fontes (identificação); g) Leitura do material e fichamento; h) Organização lógica do assunto (análise e interpretação); e i) Redação do texto” (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 145).

Consigne-se que a escolha da pesquisa bibliográfica se justifica na possibilidade de colher diversos estudos dentre centenas de escritores e compilar um fragmento que aborde o assunto selecionado de forma ampla. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do professor Gil (2017, p. 33): “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica é o fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”.

Conceito de nascituro

De origem latina, o vocábulo nascituro provém do termo *nasciturus* (ou *conceptus*) e significa “o que há de nascer” (SANTOS, 2001, p. 269). Pussi (2005, p. 55-57) explica que nascituro é comumente utilizado como adjetivo, apesar de derivar do particípio do futuro de *nascor*. O autor ainda salienta que há diversos aspectos contraditórios sobre a posição jurídica do nascituro no Direito Romano, uma vez que os textos antigos ora o apontam como “parte do corpo da própria mulher”, ora o declaram como ser autônomo detentor de direitos existenciais e patrimoniais, equiparando-o a figura da “criança já nascida”.

Beviláqua (2001, p. 62) frisa que circulava entre os romanos a ideia de que, além do nascimento com vida, o nascituro precisava possuir “forma humana” para que lhe atribuísem capacidade jurídica. Todavia, tal lição encontra-se de todo superada face aos princípios do direito contemporâneo.

Ressalta-se que há notória distinção entre nascituro, natimorto e embrião. Enquanto o nascituro configura-se como o ser humano concebido, mas ainda não nascido, o natimorto é o ente que saiu do ventre materno sem vida, isto é, seus pulmões não se encheram de oxigênio ao deixar o útero materno, sendo este o entendimento de San Thiago Dantas (1977, p. 171):

A nossa regra moderna para conhecer a existência da vida é a respiração. Desde o momento em que o recém-nascido teve respiração pulmonar, está feita a prova de ter tido vida; se ele não teve respiração pulmonar, se não conheceu outro veículo respiratório, senão aquele que a distribuição do sangue materno lhe dava, então ele não viveu; é um natimorto [...].

Por outro lado, o embrião é o produto da fecundação do gameta feminino (óvulo) com o gameta masculino (espermatozoide) em ambiente extrauterino, como afirma Diniz (2012, p. 222):

“na vida intrauterina tem o nascituro e na vida extrauterina tem o embrião, concebido *in vitro*”. No entanto, há autores que defendem veementemente que embrião e nascituro são equivalentes, nessa corrente está incluída Silmara J. A. Chinelato e Almeida (2004, p. 98), que explica:

O desenvolvimento do nascituro, em qualquer dos estágios - zigoto, mórula, blástula, pré-embrião, embrião e feto - representa apenas um "*continuum*" do mesmo ser que não se modificará depois do nascimento, mas apenas cumprirá as etapas posteriores de desenvolvimento, passando de criança à adolescente, e de adolescente a adulto.

Assim, afere-se que o nascituro é o ser humano em desenvolvimento, alojado no útero materno, cujo nascimento com vida constitui uma expectativa, que será ou não concretizada.

Personalidade e capacidade

Nesse primeiro momento, é importante destacar que personalidade e capacidade são conceitos jurídicos distintos, mas que se interseccionam. O termo personalidade vem da palavra *persona*, de origem romana, utilizada para designar as máscaras que os atores utilizavam em suas apresentações teatrais. Assim, a personalidade assume conotação social, trata-se das vestes sociais que todos os seres humanos utilizam para se apresentarem na coletividade, conforme Reale (2002, p. 168) preleciona: “pessoa é, por outras palavras, a dimensão atributiva do ser humano, ou seja, a qualificação do indivíduo como ser social enquanto se afirma e se correlaciona no seio da convivência através de laços éticos-jurídicos [...]” e complementa dizendo que “[...] aquilo que o distingue e o ‘presenta’ e projeta na sociedade, para que ele possa ser, de maneira autônoma, o que corresponde às virtualidades de seu ser individual”.

A capacidade, por sua vez, fragmenta-se em duas vertentes: capacidade em sentido amplo (*in abstracto*) e capacidade em sentido estrito (*in concreto*). Para Reale (2002, p. 169), personalidade é a “capacidade genérica de ser sujeito de direitos”, ou seja, trata-se da manifestação da capacidade no plano abstrato, por meio da aptidão genérica de ser sujeito de direitos e obrigações na Ordem Jurídica. Já a capacidade em sentido estrito assinala uma “extensão do exercício da personalidade, como que a medida da personalidade em concreto”, é o sujeito exercendo seus direitos de per si.

Tartuce (2020, p. 115) pondera nesse mesmo sentido, ensinando que personalidade

[...] é a soma de caracteres da pessoa, ou seja, aquilo que ela é para si e para a sociedade. Afirma-se doutrinariamente que a capacidade é a medida da personalidade, ou seja, “a personalidade é um *quid* (substância, essência) e a capacidade um *quantum*”.

A professora Silmara J. A. Chinelato e Almeida (2004, p. 87-88) afirma que a personalidade não pode ser condicionada ou sofrer restrições, mas a capacidade sim, inclusive, pode ser fracionada de acordo com o estado em que a pessoa humana se encontra.

De praxe, apresenta-se a capacidade de direito e a capacidade de fato. A primeira representa os direitos que todos os seres humanos possuem desde o momento em que adquirem personalidade. A segunda retrata o instante em que esses direitos adquiridos com a personalidade podem ser exercidos de per si pela pessoa humana.

Pontes de Miranda (2012, p. 211) elucida bem essa divisão quando afirma que

A capacidade de (ser sujeito de) direito é a personalidade: personalidade é, portanto, o envoltório em que se metem as posições de sujeito de direito, é a capacidade de ser sujeito de direito; quanto aos direitos e deveres, quanto as obrigações e encargos, personalidade é possibilidade, posto que alguns direitos já nascam com ela, como núcleo invariável de posições.

No Ordenamento Jurídico brasileiro, a condição do nascituro gera avultosos debates, sobretudo, entre os doutrinados. Há quem diga que o nascituro não possui personalidade, portanto, não é pessoa. Outros insistem em afirmar que o nascituro é pessoa, uma vez que não faz sentido condicionar a personalidade ao nascimento com vida. Existem, ainda, aqueles que são indecisos, colocando a personalidade em estado de latência.

Teorias do início da personalidade civil da pessoa humana

Atualmente, três teorias são comumente utilizadas para explicar o início da personalidade civil do nascituro. A teoria concepcionista alude que desde a concepção o nascituro é pessoa humana e, portanto, sujeito de direitos. A teoria natalista assegura que a personalidade jurídica do nascituro tão somente se inicia com o nascimento com vida. A teoria da personalidade condicional prega que a personalidade começa do nascimento com vida, contudo, os direitos do nascituro estão sob condição suspensiva, dependendo que este nasça com vida para se manifestarem, por isso se diz que são direitos eventuais (TARTUCE, 2020, p. 115-117).

Consigne-se que tais teorias encontram amparo na legislação civil brasileira concomitantemente, uma vez que a sintaxe do dispositivo destinado a regulamentar tal tema é confusa e, digamos, até contraditória. Logo, debruçemo-nos sobre os motivos de tanta controvérsia em torno dos direitos existenciais do nascituro.

O primeiro Código Civil brasileiro (Lei nº 3.071/1916), apelidado de “Código Beviláqua” por ter sido elaborado pelo ilustre jurista Clóvis Beviláqua, entrou em vigor 1º de janeiro de 1916 e tratou das pessoas naturais no Livro I. O artigo 4º destinou-se a disciplinar a personalidade civil do “homem”, com uma redação simples, compunha-se de uma oração coordenada, formada pela ligação de duas orações a partir da conjunção “mas”.

Atente-se ao inteiro teor do artigo 4º do Código Civil de 1916: A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro (BRASIL, 1916).

Em 10 de janeiro de 2002, o “Código Beviláqua” foi revogado pela Lei nº 10.406/2002 — o novo Código Civil brasileiro. Sabe-se que a nova legislação dá enfoque aos direitos existenciais, contrapondo-se as disposições anteriores essencialmente voltadas para a abordagem patrimonial. O artigo 2º do Código Civil de 2002 versa sobre os direitos da personalidade, copiando quase que inteiramente a redação anterior, exceto por uma alteração considerada muito importante pelos juristas, qual seja, a substituição do termo “homem” por “pessoa”. Vejamos o inteiro teor da norma: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).

Tal mudança é notadamente intencional. Homem remete à realidade biológica do ser humano, um animal bípede e mamífero — o *homo sapiens*. Pessoa possui conteúdo ontológico, alude as características psíquicas, emotivas e subjetivas do ser humano. Assim, é correto afirmar que o conceito de pessoa é mais abrangente, pois transcende a matéria para envolver o espírito humano, como ser cognoscente e social. Nesse sentido, Trevisan (2015, p. 23) ensina que

[...] “homem” é noção biológica, enquanto “pessoa” é noção filosófica, social e jurídica. O conceito de pessoa é, portanto, posterior ao conceito de homem e refere-se a uma complexidade muito maior que um mero pressuposto biológico, pois alcança a manifestação do espírito que habita o corpo humano. Em outras palavras, “pessoa” vai além de ser “homem”, naquilo que se refere à sua constituição físico-orgânica, abrangendo, também, diversos planos psíquicos, espirituais e jurídicos. O vocábulo “pessoa” representa a união de um conteúdo ou substância, no caso o homem, e de uma qualidade, fornecida pela

personalidade, sendo esta fusão do substantivo e do predicado uma fusão impossível de ser cindida.

Contudo, a indagação de quando começa a personalidade da pessoa humana continua em aberto, porquanto a norma declara, primeiramente, que a personalidade da pessoa começa do nascimento com vida (teoria natalista), para logo em seguida confessar que a lei mantém indene os direitos do nascituro desde a concepção (teoria concepcionista). Ora, se há esse resguardo de direitos é porque, de certa forma, o ente que está em gestação possui algum resquício de personalidade? Ou a lei simplesmente deseja manter incólume a substância que virá a ser pessoa? Se o nascituro não é pessoa, seria uma coisa? O nascituro possui dignidade? A tutela estatal alcança o nascituro? E quais são os direitos do nascituro que a lei protege? Tais questões dividem opiniões entre os juristas, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, havendo adeptos de todas as concorrentes.

Controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a situação do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro

Entre aqueles que discursam a favor da teoria concepcionista, encontram-se os autores Maria Helena Diniz; Silmara J. A. Chinelato e Almeida; Álvaro Villaça Azevedo; Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal; Paulo Nader; Stolze Gagliano e Pamplona Filho; Francisco Amaral; e Flávio Tartuce.

Por outro lado, há um conglomerado de juristas que defende veementemente a teoria natalista, seus partidários são Clóvis Beviláqua; Pontes de Miranda; San Thiago Dantas; José Carlos Barbosa Moreira; Fábio Ulhoa Coelho; Anderson Schreiber; e Caio Mário da Silva Pereira.

Por fim, existem autores que optam pela teoria da personalidade condicional, trata-se de um grupo menor, composto por Arnoldo Wald e Sílvio de Salvo Venosa, dentre outros.

Frise-se que as posições dos juristas não são absolutas, tampouco imutáveis, há quem mudou de ideia ao longo de suas obras, há aqueles que não esclareceram seu ponto de vista, gerando discussões sobre sua verdadeira posição e ainda há os que parecem deliberar a favor de duas teorias ao mesmo tempo. Desse modo, convém apresentar de forma pormenorizada os argumentos que cada autor utiliza para sustentar seu posicionamento no debate. Começaremos pela teoria concepcionista.

Maria Helena Diniz (2012, p. 222) divide a personalidade jurídica em formal e material: esta assinala os direitos patrimoniais; aquela refere-se aos direitos existenciais da pessoa humana. Na visão da autora, o nascituro possui tão somente a personalidade jurídica formal, porquanto, desde a concepção (*in vivo* ou *in vitro*) sua carga genética torna-se diferente de seus genitores. Caso o infante nasça com vida, adquire a personalidade jurídica material e, com ela, vêm os direitos patrimoniais e obrigacionais, que estavam em estado de latência.

Silmara J. A. Chinelato e Almeida (2004, p. 95-96) sustenta que o nascituro é pessoa desde a concepção, devendo ser-lhe “conferidos todos os direitos compatíveis com sua condição especial de estar concebido, no ventre materno e ainda não ter sido dado à luz”. Em complemento, relembra a divisão tripartite dada por R. Limongi França aos direitos da personalidade (direito à integridade física, direito à integridade moral e direito à integridade intelectual) e acrescenta mais uma dimensão, qual seja, o direito à vida. De tal forma que os direitos da personalidade revelam-se como quadripartites e o nascituro faz jus a todas suas dimensões, sem reservas.

Para alicerçar sua tese, a professora não deixa de memorar que o direito penal também protege o nascituro por meio dos artigos 121 a 127 do Código Penal, que incriminam o homicídio, o aborto e o infanticídio. Ainda, menciona o artigo 4 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, nos quais se nota que o direito internacional também se preocupa com a proteção da vida intrauterina e considera o nascituro como sujeito de direitos (ALMEIDA, 2004, p. 97-98).

Vejamos na íntegra o que dispõe a Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, **desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (OEA, 1969). (Grifo não original).

E o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança:

Conscientes de que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, **tanto antes quanto após seu nascimento**"; [...] (ONU, 1990). (Grifo não original).

Álvaro Villaça Azevedo (2017, p. 37) aduz que “a concepção é, realmente, a primeira manifestação de vida da pessoa humana, no útero materno” e, portanto, deve ser considerada como marco inicial da personalidade civil. Já Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 319) amparam-se no valor intrínseco da pessoa humana para estear suas assertivas, nestas palavras:

[...] o valor da pessoa humana, que reveste todo o ordenamento brasileiro, é estendido a todos os seres humanos, sejam nascidos ou estando em desenvolvimento no útero materno. Perceber essa assertiva significa, em plano principal, respeitar o ser humano em toda a sua plenitude.

Paulo Nader (2018, p. 211) assevera que a rejeição a teoria concepcionista ocorreu em razão das dificuldades para se identificar o momento da fecundação, todavia considerar o nascituro pessoa somente a partir do nascimento com vida não encontra guarida na teoria geral do direito, uma vez que “não há direito subjetivo sem titular, do mesmo modo que não há titular sem personalidade jurídica”.

Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 61) atestam que apesar das controvérsias, ninguém esgrime que o nascituro possui “direito à vida, e não a mera expectativa de vida”.

Francisco Amaral (2014, p. 141-143) expõe a ilogicidade de não atribuir ao nascituro a personalidade civil, pois “o nascimento não é condição para que a personalidade exista, mas para que se consolide”. Por conseguinte, aduz que os códigos argentino, mexicano, venezuelano, peruano, suíço e francês reconhecem o nascituro como pessoa, logo, trata-se de uma questão “puramente de política legislativa”. Para o professor, o ideal é distinguir personalidade de capacidade, imputando a primeira ao nascituro e ao natimorto, enquanto a segunda aos seres humanos com vida extrauterina.

Ainda, aclara que:

Em favor da subjetividade, e conseqüente personalidade do concebido, o importante é a sua individualidade e não a sua autonomia. Aquela decorre do seu código genético. Esta significa autossuficiência. Quanto à autonomia em face da mãe, tem esta função puramente instrumental, de sustentação. Os absolutamente incapazes não têm autonomia e são pessoas, o que ocorre, também, com os irmãos siameses, as pessoas em estado de coma, o recém-nascido que permanece ligado a aparelhos para viver (AMARAL, 2014, p. 143).

Nesse coro, une-se Flávio Tartuce (2007, p. 3) arguindo que para o direito civil personalizado é “inadmissível” não atribuir personalidade jurídica ao nascituro. Alude ainda que o

surgimento da quarta geração ou dimensão de direitos implica na proteção ao patrimônio genético da pessoa humana, motivo pelo qual as teorias que negam os direitos personalíssimos aos seres humanos ainda não nascidos estão “totalmente ultrapassadas”.

O jurista assegura que o nascituro possui os direitos à vida, à integridade físico-psíquica, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade elencados nos artigos 11 a 22 do Código Civil de 2002, uma vez que são inerentes a pessoa humana, sem distinções. A fim de fundamentar sua posição, invoca o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 no trecho em que se enuncia a proteção e defesa do meio ambiente para “as presentes e futuras gerações”, expressão que “engloba as pessoas concebidas e não nascidas”, e arremata afirmando a “existência de direitos transgeracionais ou intergeracionais, consagradores do princípio da equidade intergeracional” (TARTUCE, 2007, p. 13-14).

Vejamos o inteiro teor do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para **as presentes e futuras gerações.**[...] (BRASIL, 1988). (Grifo não original).

Outrossim, alega que as Leis nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) e nº 9.434/1997 endossam sua tese de que o nascituro é pessoa e a tutela do Estado o alcança e protege (TARTUCE, 2007, p. 15-16).

Logo, é perceptível que os adeptos da teoria concepcionista possuem fortes argumentos a seu favor. Contudo, convém-nos ouvir o que tem a dizer os partidários da teoria natalista.

Clóvis Beviláqua (2001, p. 123) filia-se a literalidade da legislação civil e garante que embora a teoria concepcionista revista-se de “lógica irrecusável”, a “opinião contrária é a dominante e por ela se declarou o Código Civil brasileiro [...]”.

De forma categórica, Pontes de Miranda (2012, p. 255) sedimenta que o nascituro não é pessoa enquanto está no ventre materno, sua personalidade vem à tona no nascimento com vida. Caso nasça morto, jamais a possuirá.

Atente-se a suas exatas palavras:

No útero, a criança não é pessoa. Se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direito, nem pode ter sido sujeito de direito (= nunca foi pessoa). Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se

em situação tal que se tenha de esperar o nascimento para se saber se algum direito, pretensão, ação, ou exceção lhe deveria ter ido. **Quando o nascimento se consoma, a personalidade começa.** Não é preciso que se haja cortado o cordão umbilical; basta que a criança haja terminado de nascer (= sair da mãe) com vida. A viabilidade, isto é, a aptidão a continuar de viver não é de exigir-se. Se a ciência médica responde que nasceu vivo, porém seria impossível viver mais tempo, foi pessoa, no curto trato de tempo em que viveu (MIRANDA, 2012, p. 255-256). (Grifo não original).

San Thiago Dantas (1977, p. 170) elucida que “[...] a personalidade data do nascimento e não basta o nascer, precisa-se nascer com vida. Nascimento com vida é, pois, o elemento essencial para que se inicie a personalidade”. Por conseguinte, equipara a figura do nascituro a “seres inanimados” e esclarece que as normas o colocam em uma “situação de mera proteção jurídica”, a qual se atribui tanto a pessoas como a coisas. Assim, a norma o protege porque tem “interesse” no que ele virá a ser, mas não o reconhece como pessoa.

José Carlos Barbosa Moreira (2005, p. 208) esclarece que o legislador poderia ter usado o termo “interesses” em vez de “direitos” na segunda parte do artigo 2º do Código Civil, mas não o fez, preferiu utilizar uma expressão técnica e com significado bem definido entre os juristas. Desse modo, não se pode negar que o nascituro possui direitos, embora não tenha personalidade, segundo a primeira parte do artigo 2º.

Acrescenta que a comparação entre a primeira e segunda parte do artigo 2º coloca o intérprete da norma em situação desajeitada, tendo que escolher entre dois extremos: “ou aceita a possibilidade de ser titular de direitos um ente desprovido de personalidade, ou imputa ao Código contradição insolúvel, violação escancarada de um dos primeiros princípios da razão especulativa...” (MOREIRA, 2005, p. 209).

Como solução, o jurista elege a possibilidade de existir “titular de direitos” sem “personalidade” e lembra que no direito processual civil isso acontece com frequência, citando como exemplo a massa falida, herança jacente ou vacante, espólio e condomínio. E conclui que “[...] no ordenamento jurídico brasileiro, seja qual for a explicação dogmática, o nascituro, conquanto ainda não haja adquirido personalidade, tem direitos; e estes não são apenas os indicados em disposições específicas” (MOREIRA, 2005, p. 209-210).

Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 95-98) argumenta que há sujeitos personificados e não personificados, que podem ser “humanos” e “não humanos”. No que se refere aos “entes personificados”, as pessoas naturais são “humanas”, ao passo que as pessoas jurídicas são “não

humanas”. Em relação aos “não personificados”, tem-se que “o homem e a mulher, enquanto se encontram em processo de gestação no útero materno (nascituros), são já sujeitos de direito, embora não sejam ainda pessoas”. A fim de apoiar sua tese, o jurista lembra que o natimorto não pode herdar, também não possui personalidade, de modo que para o nascituro ser “sujeito de direito despersonificado, em suma, é necessário que tenha, uma vez completado o tempo de gestação, se tornado uma pessoa”.

Anderson Schreiber (2020, p. 148) garante que é preciso averiguar se o artigo 2º do Código Civil refere-se a “direitos do nascituro” ou “mera expectativa de direito, a depender de um fato futuro (nascimento com vida) para produzir efeitos”, uma vez que “se o nascituro não detém personalidade, parece claro que não pode ser titular de direitos de nenhuma natureza”. Em um segundo momento, o autor pensa que nem o termo “mera expectativa de direitos” é adequado para a situação, considerando que na expectativa “o direito não existe por completo”, mas o sujeito sim. Todavia, sabe-se que o nascituro “tecnicamente inexistente” e, portanto, não é sujeito.

Com o propósito de deslindar o paradoxo de sua narrativa, explica que:

O que ocorre em relação ao nascituro é a **proteção objetiva pela ordem jurídica de interesses futuros e eventuais que poderão vir a se converter em direitos no momento do nascimento com vida do seu titular**. Esses interesses futuros e eventuais do nascituro são protegidos objetivamente pela ordem jurídica, em atenção à **probabilidade de que o titular venha a existir em breve** e por razões de conveniência social. A situação se assemelha à tutela da honra e da imagem de pessoa já falecida, tema que será examinado mais adiante, no capítulo atinente aos direitos da personalidade (SCHREIBER, 2020, p. 148). (Grifo não original).

Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 185-186) colaciona que o nascituro não tem personalidade jurídica, os direitos que lhe são reconhecidos permanecem em “estado potencial”, até que na hipótese de nascer com vida, a “trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica” é consolidada e seu direito “retrotraí ao momento de sua concepção” — caso contrário, o “direito não chega a constituir-se”.

À vista disso, é notável que os apoiadores da teoria natalista equilibram-se, sobretudo, sob uma perspectiva positivista para se contraporem a teoria concepcionista. Entre as duas correntes de pensamento, encontramos a teoria da personalidade condicional, que mescla características concepcionistas e natalistas para fundamentar suas ideias. Trata-se de uma teoria minoritária, com

pouco seguidores, mas que tem muito a agregar a matéria em comento. Vejamos o que dizem aqueles que a apoiam.

Arnoldo Wald (2011, p. 171) pleiteia que “o nascituro não é sujeito de direito, embora mereça a proteção legal, tanto no plano civil como no plano criminal”, a proteção que lhe é direcionada fundamenta-se sob o pressuposto que “há nele uma personalidade condicional”, que se manifesta plenamente no instante do nascimento com vida.

Já Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 144) disserta que o “nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual”. Na visão do autor, a situação é de “direito eventual”, ou seja, os direitos do nascituro estão em “potencialidade” ou “formação”, esperando que a condição suspensiva (nascimento com vida) ocorra para desabrocham.

Tal posição doutrinária é extremamente criticada. Uma parcela dos juristas afirma que a teoria é uma versão disfarçada da natalista. Outros aludem que a personalidade não pode ser condicionada, logo, a teoria da personalidade condicional não tem coerência e deve ser de todo rejeitada (ALMEIDA, 2004, p. 93).

Na jurisprudência há também grande controvérsia em torno do início da personalidade civil do nascituro. O Supremo Tribunal Federal (STF) alterna seu posicionamento entre a teoria natalista e concepcionista. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, apoia a teoria concepcionista (GONÇALVES, 2018, p. 119).

No Recurso Extraordinário nº 99.038/1983, o STF declarou que a proteção que recai sobre o nascituro emana de uma “expectativa, que se tornará direito, se ele nascer vivo” e complementa dizendo que “as hipóteses previstas no Código Civil, relativas a direitos do nascituro, são exaustivas, não os equiparando em tudo ao já nascido” (STF - RE 99038, Relator(a): Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 18/10/1983, DJ 05-10-1984 PP-16452, Ementa VOL-01352-02 PP-00256).

Em outro momento, todavia, a Suprema Corte parece juntar-se aos adeptos da teoria concepcionista. Foi o que ocorreu no julgamento da Reclamação nº 2040/2010, na qual se reconheceu o direito do nascituro a perfilhação (STF - Rcl 2040 QO, Relator(a): Néri Da Silveira, Tribunal Pleno, Julgado Em 21/02/2002, DJ 27-06-2003 PP-00045, Ementa VOL-02116-01 PP-00129).

Recentemente, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF, que enfrentou as alegações de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105/2005 (Lei de biossegurança). Embora o tema central da ação não seja a personalidade civil do nascituro, mas a utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa, a questão é citada brevemente em um dos itens do julgado que trata da condição jurídica do embrião pré-implanto. Na exposição, é possível perceber claramente que a Corte tomou partido da teoria natalista. Vejamos:

[...] III - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermenêuticamente significativo de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepitível. **O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum.** O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição. [...] (STF - ADI 3510, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 Divulg 27-05-2010 Public 28-05-2010 Ement Vol-02403-01 PP-00134 RTJ Vol-00214-01 Pp-00043). (Grifo não original).

Em contrapartida, o STJ mostra-se afeto a teoria concepcionista. Tal preferência é evidenciada nos acórdãos dos Recursos Especiais nº 399.028/SP e nº 1.415.727/SC, ocasião em

que o Tribunal da Cidadania reconheceu direitos existenciais ao ente que se encontra ainda no ventre materno.

Em sede de julgamento do Recurso Especial nº 399.028/SP, a Corte afirmou que “o nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do *quantum*” (STJ - REsp n. 399.028/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2002, DJ de 15/4/2002, p. 232.).

Outrossim, relatou expressamente sua afeição pela teoria natalista no Recurso Especial nº 1.415.727/SC. Vejamos um trecho:

[...] 1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, **o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei.** [...] 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, **há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante.** Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. [...] (STJ - REsp n. 1.415.727/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 29/9/2014) (Grifo não original).

Como é perceptível, notórias são as controvérsias, mas a solução encontra-se no sopesamento de princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Dignidade do nascituro

Vê-se que as teorias natalista e da personalidade condicional aproximam-se da visão positivista, calcando-se a norma como única e toda fonte do direito. Enquanto que a teoria concepcionista transcende a letra da lei para alcançar sua teleologia e posicionar a pessoa humana como alvo de proteção e cuidado.

Nesse sentido, temos que lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana está inserido entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988) e rege o Ordenamento Jurídico semelhantemente ao maestro que conduz a orquestra com sua batuta na mão.

O conceito de dignidade adotado no direito brasileiro assimila-se as ideias de Immanuel Kant na sua obra “A fundamentação da metafísica dos costumes”, atribuindo a pessoa humana valor absoluto, sem qualquer equivalência e acima de todo preço. Por conseguinte, a dignidade não é um atributo que se adquire com o passar do tempo ou de acordo com as circunstâncias, mas uma característica intrínseca, insolúvel e inseparável do ser humano — formadora da própria humanidade. Logo, arrancá-la seria como desmembrar o ser e, por consequência, desfazer sua natureza humana.

Nas palavras de Kant:

[...] Ora digo eu: — O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. [...] No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 2013, p. 68-77).

Para o ilustre filósofo, o mundo inteligível está dividido em dois polos: aqueles que têm “preço” e aqueles que têm “dignidade”. As coisas ou objetos têm “preço”, ao passo que as pessoas ou sujeitos possuem “dignidade”. O fato de ter dignidade impede que o ser humano seja utilizado como “meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”, mas o coloca sempre “como um fim em si mesmo”, ou seja, o ser humano não pode ser relativizado, muito menos, ter direitos restringidos tão somente por se encontrar em determinada fase de desenvolvimento da vida (KANT, 2013, p. 68-69).

Dessa forma, torna-se ilógico desviar do nascituro a personalidade civil em razão da sua condição intrauterina, uma vez que a dignidade inerente a natureza humana o alcança em qualquer estágio da sua existência e não pode sofrer contingências por vontade de terceiros. Negar-lhe a condição de pessoa seria como equipará-lo as coisas, ideia que deve ser completamente rejeitada em face das máximas do direito contemporâneo.

É certo que a norma tem um papel fundamental na afirmação e consolidação do direito, contudo não se manifesta como única fonte, pois o direito é tridimensional: fato, valor e norma (REALE, 1994, p. 53). Assim, tal caráter fático-axiológico-normativo atribui ao direito complexidade irrenunciável, de modo que:

[...] os significados da palavra Direito se delinearam segundo três elementos fundamentais: — o elemento **valor**, como intuição primordial; o elemento **norma**, como medida de concreção do valioso no plano da conduta social; e, finalmente, o elemento **fato**, como condição da conduta, base empírica da ligação intersubjetiva, coincidindo a análise histórica com a da realidade jurídica fenomenologicamente observada. Encontraremos sempre estes três elementos, onde quer que se encontre a experiência jurídica: — fato, valor e norma. Donde podemos concluir, dizendo que a palavra Direito pode ser apreciada, por abstração, em tríplice sentido, segundo três perspectivas dominantes: 1) o Direito como valor do justo, estudado pela Filosofia do Direito na parte denominada Deontologia Jurídica, ou, no plano empírico e pragmático, pela Política do Direito; 2) o Direito como norma ordenadora da conduta, objeto da Ciência do Direito ou Jurisprudência; e da Filosofia do Direito no plano epistemológico; 3) o Direito como fato social e histórico, objeto da História, da Sociologia e da Etnologia do Direito; e da Filosofia do Direito, na parte da Culturologia Jurídica. (REALE, 1999, p. 540). (Grifo não original).

No caso em tela, a vida intrauterina configura-se como um “fato social”. A dignidade da pessoa humana é o “valor do justo”. O artigo 2º do Código Civil, no qual se declara que “[...] a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” é a “norma”. Portanto, a “Fórmula Realeana” está imbricada. Não há como interpretar a situação jurídico do nascituro somente sob a perspectiva normativa, é preciso olhar teleologicamente para todo o Ordenamento Jurídico, principalmente, para os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, que visam proteger efetivamente o ser humano em todos os estágios de sua vida.

Considerações finais

Por derradeiro, frise-se que o direito é uma ciência social aplicada, dinâmica e moldada pelos interesses sociais, assim, torna-se plenamente compreensível as várias abordagens da situação jurídica e dos direitos do nascituro pela doutrina e jurisprudência. Tal debate só tem a acrescentar, permitindo que se chegue à solução mais justa e coerente aos princípios e regras que regem o Ordenamento Jurídico brasileiro.

Consigne-se que o presente trabalho não possui a intenção de esgotar o assunto, tampouco, de apresentar uma solução definitiva para os questionamentos sobre a personalidade civil do nascituro, ao contrário, procuramos agregar novas perspectivas jurídicas, sociológicas e axiológicas ao que já foi discutindo, reforçando a imprescindibilidade de se considerar o princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro observatório da situação jurídica e dos direitos do nascituro no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Bioética e direitos de personalidade do nascituro. Paraná: *Scientia Iuris* 7, 2004, p. 87-104.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BEVILÁQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: RED Livros, 2001.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro: 1916.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 99038**. Relator(a): Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 18/10/1983, DJ 05-10-1984 PP-16452, ementa VOL-01352-02 PP-00256.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Diário Oficial da União, 1916.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 399028/SP**. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2002, DJ de 15/4/2002, p. 232.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Reclamação nº 2040 QO**. Relator(a): Néri Da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2002, DJ 27-06-2003 PP-00045, ementa VOL-02116-01, PP-00129.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.415.727/SC**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 29/9/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510**. Relator(a): Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096, divulgação 27-05-2010 publicação 28-05-2010 ementa vol-02403-01 pp-00134 RTJ vol-00214-01 PP-00043.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil [livro eletrônico]: parte geral I, volume 1 – 2ª edição**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

- DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito fim de 1942-1945**. Texto revisto com anotações e prefácio de José Gomes Bezerra Câmara. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Volume 1 – teoria geral do direito civil – 29ª Edição**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e UNDB I -15ª edição revista, ampliada e atual**. Bahia, Salvador: Editora JusPodivm, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6.ed.. São Paulo: Atlas, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos**. 8.ed São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9.ed, rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis/RJ: Vozes; Bragança Paulista/SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.
- MARTINS, Gilberto de Andrade; THÉOFILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado – Parte geral – Tomo I – Pessoas Físicas e Jurídicas**. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge César Ferreira da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito do nascituro à vida. Rio de Janeiro: **Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 21, n. 27, p. 207–216, jan./dez., 2005.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 11.ed. revista e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção americana sobre direitos humanos**. San José, Costa Rica: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral da ONU, 2 de setembro de 1990.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Volume I**, 30.ed. revista e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PUSSI, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro – 2.ed**. Curitiba: Juruá, 2008.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito – 19.ed**. São Paulo, Saraiva, 1999.
- REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito** .27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n. 33, p. 155-177, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** .10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TREVISAN, Vanessa Maria. **Direito ao próprio corpo**: limites e possibilidades de disposição dos atributos pessoais. Brasília: Centro Universitário de Brasília, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral** – 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WALD, Arnoldo. **Direito civil: introdução e parte geral** – Volume 1, 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.